

IV – ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais administrativas;

V – a assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema cooperativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

VI – nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

VII – é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

VIII – o servidor aposentado tem direito a votação e ser votado no sindicato da categoria.

Art. 21. - O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não aplica aos que exercem funções em serviço de atividade essenciais, assim definidos em lei.

Art. 22. - A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 23. - É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários seja objeto de discussão e deliberação.

Art. 24. - Haverá uma instância colegiada administrativa para dirimir controvérsias entre o Município e seus servidores públicos, garantida a paridade de sua composição.

TÍTULO II

DO POER LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo território municipal.

§ 1º - O mandato dos Vereadores é de quatro anos.

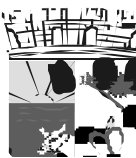
§ 2º - A eleição dos Vereadores dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo país, na forma que dispuser a lei eleitoral, dias do término do mandato, em pleito direto e simultâneo os demais municípios.

§ 3º - O número de Vereadores, em cada legislatura, será alterada de acordo com o disposto na Constituição Federal e Estadual, até 31 de Dezembro do ano anterior á eleição.

§ 4º - A alteração do número de Vereadores não vigora na legislatura em que for fixada.

§ 5º - São condições de elegibilidade para o exercício de mandato de Vereador, na forma da lei federal.

I – a nacionalidade brasileira;



- II – o pleno exercício dos direitos políticos
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de dezoito anos
- VII – ser alfabetizado

CAPÍTULO II

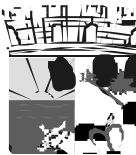
DAS COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 26º - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:

- I – sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;
- II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de créditos e dívidas e dívidas públicas;
- III – organização e funcionamento da guarda municipal, fixação e alteração do seu efetivo;
- IV – planos e programas municipais de desenvolvimento, inclusive plano diretor urbano;
- V – bens do domínio do Município;
- VI – transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- VII – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais e respectivos plano de carreira e vencimentos;
- VIII – normatização da cooperação e associações representativas no planejamento municipal e de outras formas de participação popular na gestão municipal;
- IX – normatização de iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município da cidade, dos distritos, vilas ou bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;
- X – normatização do veto popular para suspender execução de lei que contrair os interesses da população;
- XI – criação, organização e suspensão do distrito;
- XII – criação, estruturação e competência das secretarias municipais e órgãos da administração pública;
- XIII – criação, transformação e extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;
- XIV – organização dos serviços públicos;
- XV – denominação de próprios e vias e logradouros públicos;
- XVI – perímetro urbano da sede municipal e vilas;
- XVII – conceder título de cidadania honorário ou homenagem a pessoas que tenham relevantes serviços ao Município.

Art.27. – É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I – eleger sua Mesa e de substituí-la, na forma regimental;
- II – elaborar e votar seu regimento interno;



III – dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes e bases orçamentária;

IV – resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretam encargos ou compromisso gravosos ao patrimônio municipal;

V – autorizar o Prefeito e o Vice – Prefeito a ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

VII – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar;

VIII – fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice – Prefeito, em cada legislatura, para a subsequente, observados os limites e descontos legais e tomando por base a receita do Município;

IX – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X – proceder a tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia de março de cada ano;

XI – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo incluídos os administração indireta;

XII – zelar pela conservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo.

XIII – apreciar os atos de concessão e permissão e os de renovação da concessão ou permissão de serviços de transportes coletivos;

XIV – apresentar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, instauração de processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crimes contra a administração Pública que tomar conhecimento;

XV – aprovar previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;

XVI – aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos e membros de conselho que a lei determinar;

XVII – conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e os vereadores para o afastamento do exercício do cargo;

XVIII – apreciar vetos;

XIX – convocar o Prefeito, os Secretários Municipais e diretores de entidades públicas para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XX – julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;

XXI – decidir sobre participação em organismo deliberativo regional, e entidades intermunicipais;

XXII – apresentar emendas à Constituição do Estado, nos termos da Constituição Estadual;

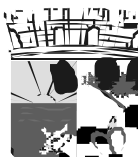
XXIII – autorizar o Prefeito, a contrair Empréstimos, regulando-lhes as condições e respectiva aplicação;

XXIV – operações de créditos, auxílios e subvenções;

XXV – concessão, permissão e autorização dos serviços públicos;

XXVI – alienação dos bens públicos;

XXVII – aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doações sem encargos.



Art. 28. - A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como, qualquer de suas Comissões, pode convocar Secretário Municipal para no prazo de oito dias, prestar pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinado, importando crime contra a administração pública a ausência sem justificção adequada ou a prestação de informações falsas.

§ 1º - Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 2º - A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, importando crime contra a administração pública a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

CAPITULO III

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 29. - A Câmara Municipal reunir-se á ordinariamente, em sessão legislativa, anual, 15 de fevereiro a 30 de julho e de 1º de agosto a 15 dezembro, devendo realizar pelo menos duas reuniões semanais.

§ 1º - As reuniões marcadas para essa datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão legislativa em 1º de janeiro do ano subsequente às eleições para posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição da Mesa e das Comissões, na forma que dispuser o Regimento Interno.

§ 4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores em caso de urgência ou de interesse público relevante.

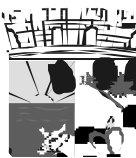
§ 5º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para qual for convocada.

§ 6º - As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário desta lei.

§ 7º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara em aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) Regimento Interno da Câmara ;
- b) Código Tributário do Município;
- c) Códigos de Obras ou Edificações;
- d) Estatutos de Servidores Públicos Municipais;
- e) Criação de cargos e aumentos de vencimentos
- f) Recebimento de denúncia contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- g) Apresentação de proposta de emenda à Constituição do Estado;
- h) Fixação de vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- i) Rejeição de veto do Prefeito

§ 8º - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara :



- a) a aprovação e alteração do Plano Diretor Urbano e da política de desenvolvimento urbano;
- b) concessão de serviços e direitos;
- c) alienação e aquisição de bens imóveis;
- d) destituições de componentes da Mesa;
- e) decisão contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito;
- f) emenda à lei orgânica

Art. 30. - A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro e um Segundo Secretario, eleito para mandato de dois anos, vetado recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º - As atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, as eleições para sua composição e os casos de destituição são definidos no Regimento Interno.

§ 2º - O Presidente representa o Poder Legislativo

§ 3º - Para substituir o Presidente, na suas faltas, impedimentos e licenças haverá um Vice-Presidente.

Art. 31. - A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar o projeto de lei que dispensar na forma do Regimento Interno, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara ;

II – realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

III – convocar Secretárias Municipais e dirigentes de entidades da administração indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa ou entidade contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

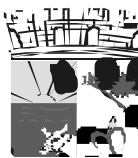
V – solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara , para apuração de fato determinado por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art.32. - Na constituição da Mesa e de cada Comissão é assegurada a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara .

Art.33. - Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicara a escala dos membros da mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.



CAPÍTULO IV

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias
- IV – decretos legislativos
- V – resoluções

Parágrafo único – A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis dar-se-á na conformidade da lei complementar federal, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

SEÇÃO II

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 35. - Esta Lei Orgânica poderá ser emendada proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara, do Prefeito e dos cidadãos através do projeto de iniciativa popular subscrito por, no mínimo dez por cento dos eleitores do Município.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constantes de propostas de emendas rejeitadas ou haviada por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta, na mesma sessão legislativa.

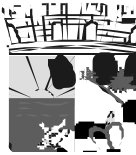
SESSÃO III

DAS LEIS

Art. 36. - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

- I – fixem ou modifiquem o efetivo da guarda municipal;
- II – disponham sobre:
 - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquicas e de sua remuneração;
 - b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias;



c) criação, estruturação e competências das secretarias municipais e órgãos da administração pública municipal.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 37. - Não será admito emendas que contenham aumento de despesa prevista

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvando o disposto no Art. 74.

II - nos projetos sobre a organização dos serviços da Câmara de iniciativa privativa da Mesa.

Art. 38. - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se as deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime a votação, executando os casos art. 39 § 4º e do art. 74, que são preferências na ordem numerada.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso nem se explica aos projetos de código.

Art. 39. - O projeto de lei enviada, como autógrafo, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-a totalmente no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, do inciso ou alínea.

§ 3º - Decorrida o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará na sanção.

§ 4º - O veto será aparecido pela Câmara, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

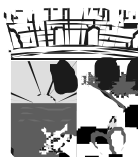
§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no art. 37 § 1º.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

Art. 40. - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPITULO V

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA,



ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL

Art. 41. - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, quando a legalidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens ou valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 42. - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente, e de inspeções e auditorias em órgão de entidade pública.

§ 1º - As contas deverão ser apresentadas à Câmara Municipal até 31 de março do exercício financeiro seguinte.

§ 2º - Se até esse prazo não tiverem sido apresentado as contas, a Comissão Permanente de Fiscalização o fará em trinta dias.

§ 3º - Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara, através do edital, as porá pelo prazo de 60 dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.

§ 4º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão do parecer prévio.

§ 5º - Recebimentos o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização e Controle sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em quinze dias.

§ 6º - Os Vereadores poderão ter acesso a relatórios contábeis financeiros periódicos, documentos referentes a despesas ou investimentos realizados pela prefeitura, desde que requeridas por escrito, obrigado-se o Prefeito ao cumprimento do disposto neste artigo no prazo máximo de quarenta e oito horas, sobre pena de responsabilidade.

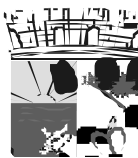
§ 7º - Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 43. - A Comissão Permanente de Fiscalização diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimento não programadas ou de subsídios não aprovados conhecimentos de irregularidades ou ilegalidades, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste esclarecimento necessários.

§ 1º - Não prestando os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará em caráter de urgência.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular as despesas ou o ato ilegal, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão e economia pública, proporá a Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 44. - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:



I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a ilegalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração municipal bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de créditos, avais e garantias bem como dos direitos e deveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomar o conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalizar da Câmara, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades à comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI

DOS VEREADORES

Art. 45. - Os vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo único – Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Alçadas nos termos da Constituição do Estado.

Art. 46. - Os Vereadores não podem:

I – Desde a expedição do diploma

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou privada, concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis, “ad nutum”, nas entidades constantes na alínea anterior.

II – Desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;

b) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis, “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, a;

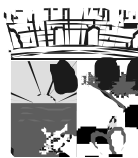
c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 47. - Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decorro parlamentar;



III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara salvo licença ou missão por esta autoridade;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça, nos casos constitucionalmente previsto;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgada;

VII – que fixar residência fora do Município.

§ 1º - É incompatível como decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou partido político representante na casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Os casos previstos nos incisos III a V, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido representantes na casa, assegurada ampla defesa.

Art. 48. - Não perde o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado;

II – licenciando, pela Câmara por motivo de doença ou para tratar sem remuneração, de assunto de seu interesse particular desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará a Justiça Eleitoral para a realização de eleição para preenchê-la.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 49. - A remuneração dos Vereadores será fixada em cada legislatura, para a subsequente, tendo como limite a remuneração do Prefeito.

Parágrafo único – Serão descontadas, nos termos da lei, as faltas às sessões e ausências no momento das votações.

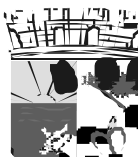
TÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 50. - O poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliados por seus Secretários Municipais.



Art. 51. - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o país, na forma que dispuser a lei eleitoral, término do mandato dos que devem suceder.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito o Prefeito, o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e nulos.

§ 3º - Se na hipótese de nenhum dos candidatos obtiver a maioria dos votos válidos qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 52. - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do Município.

Parágrafo único - Se decorridos dez dias da data fixada para posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceitos pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 53. - Substituirá o Prefeito no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§ 2º - A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 54. - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamada ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara.

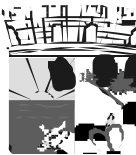
Parágrafo único - A recusa do Presidente da Câmara, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito importará em automática renúncia à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 55. - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-ão a eleição, noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitores deverão completar o período dos antecessores.

Art. 56. - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do mandato.



Art. 57. - O Prefeito regularmente, licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

I – impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – em gozo de férias;

III – a serviço ou missão de representação do Município.

Parágrafo único – O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo de remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso, comunicando com antecedência a Câmara Municipal.

Art. 58. - Os subsídios do Prefeito e Vice-prefeito serão estabelecidos pela Câmara Municipal no final da legislatura, para vigorar na seguinte, sendo os do Vice correspondentes à metade dos subsídios do Prefeito.

Art. 59. - Investido no mandato, o Prefeito não poderá exercer cargo, emprego ou função na Administração pública municipal direta ou indireta, seja no âmbito federal, estadual, municipal ou mandato eletivo, ressalvado a posse em virtude de concurso público, sendo-lhe facultado optar pela remuneração ou subsídio.

§ 1º - Não poderá patrocinar causas contra o Município ou suas entidades.

§ 2º - Não poderá desde a posse, firmar ou manter contrato com Município, suas entidades ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais.

§ 3º - Perderá o mandato o Prefeito, que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO PREFEITO

Art. 60. Compete privativamente ao Prefeito:

I – nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais cargos, nos termos da lei;

II – exercer com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos, regulamentos, portarias para a sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcial;

VI – dispor sobre organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;

VII – comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

VIII – nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a lei determinar;

IX – enviar a Câmara Municipal o plano plurianual e o projeto de lei de diretrizes orçamentária e as propostas de orçamento e as propostas de orçamento previsto nesta Lei Orgânica;